



RESOLUÇÃO N. 206/2016

Altera a Resolução n. 154, de 02 de fevereiro de 2011, que Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência, para reescrever o §4º do art. 5º, e altera o art. 36-A para ampliar a competência do Juízo Especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas e de Execução Penal.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, §2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre n. 221, de 30 de dezembro de 2010);

CONSIDERANDO o que consta no Acórdão nº 8.760, do Processo Administrativo nº 0001168-19.2012.8.01.0000, fls. 153/157.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 154, de 02 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, a execução penal e a corregedoria dos presídios, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal.

..... (NR)

Art. 36-A.....

...

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal;

.....

VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito.

Parágrafo único. Concorrendo na Comarca o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução penal, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o aberto e para a concessão de livramento condicional, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2015.

Des^a **DENISE Castelo BONFIM**
Presidente, em exercício.

Publicado no DJE nº 5.675, de 5.7.2016, fl. 79.